



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo e estabelece diretrizes para a integração de políticas públicas voltadas à promoção da dignidade, autonomia e proteção social dessas famílias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo, com a finalidade de promover a dignidade, a autonomia econômica, a inclusão social e a proteção integral das mulheres que exercem, de forma exclusiva ou preponderante, a responsabilidade pelo cuidado, sustento e criação de seus filhos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que exerça, de forma exclusiva ou principal, a responsabilidade legal, afetiva e material pelos filhos menores de dezoito anos ou dependentes, independentemente de seu estado civil, sem o apoio financeiro regular ou a convivência contínua do outro genitor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo:

- I – reconhecer a condição de vulnerabilidade social das famílias chefiadas por mães solo;
- II – promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social;
- III – incentivar a autonomia econômica e a inserção no mercado de trabalho;
- IV – assegurar o acesso prioritário a políticas públicas essenciais;
- V – proteger o interesse superior da criança e do adolescente.

Art. 4º A Política observará as seguintes diretrizes:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – valorização da família em suas diversas formas;
- III – promoção da equidade de gênero;
- IV – articulação e integração entre políticas públicas de assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e primeira infância;
- V – integração com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- VI – descentralização e cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

VII – priorização do atendimento, sem criação automática de benefícios financeiros obrigatórios.

CAPÍTULO III

DO ACESSO PRIORITÁRIO E ATENDIMENTO DIFERENCIADO

Art. 5º As mães solo terão prioridade no acesso às políticas públicas existentes, observadas as normas específicas de cada programa, especialmente nas áreas de:

I – educação infantil, com prioridade para vagas em creches e pré-escolas públicas;

II – qualificação profissional e programas de capacitação;

III – políticas habitacionais de interesse social;

IV – programas de geração de emprego e renda;

V – serviços da assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º A prioridade prevista neste artigo não implica criação automática de benefícios financeiros nem dispensa do cumprimento dos requisitos legais de cada política pública.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública poderão adotar medidas de atendimento prioritário às mães solo, observadas as normas regulamentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DA AUTONOMIA ECONÔMICA E EMPREGABILIDADE

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar, nos termos da legislação vigente:

- I – a adoção de jornadas de trabalho flexíveis;
- II – o teletrabalho, quando compatível com a função;
- III – programas de qualificação profissional específicos;
- IV – iniciativas de empreendedorismo e economia solidária;
- V – parcerias com o setor privado para promoção da empregabilidade de mães solo.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MÃE SOLO

Art. 7º A condição de mãe solo poderá ser comprovada mediante autodeclaração firmada pela interessada, sob as penas da lei.

§ 1º A autodeclaração poderá ser complementada por documentos, conforme a natureza da política pública, tais como:

- I – certidão de nascimento do filho sem identificação do pai;
- II – decisão judicial relativa à pensão alimentícia;
- III – inscrição no Cadastro Único como responsável familiar;
- IV – declaração emitida por órgão da assistência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 2º A Administração Pública poderá realizar verificação das informações prestadas, nos termos do regulamento.

§ 3º A prestação de informação falsa implicará perda das prioridades e demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VI DA PRODUÇÃO DE DADOS E AVALIAÇÃO

Art. 8º O Poder Público promoverá a produção, sistematização e divulgação de dados estatísticos sobre a realidade socioeconômica das mães solo, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados subsidiarão o planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A realidade das famílias chefiadas por mães solo no Brasil evidencia desafios estruturais relacionados à inserção no mercado de trabalho, ao acesso à educação infantil, à moradia e à proteção social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Embora existam políticas públicas relevantes, como aquelas operacionalizadas por meio do Cadastro Único e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ainda se observa a ausência de um marco normativo nacional que reconheça, de forma expressa, a condição de mãe solo e estabeleça diretrizes integradas de atuação estatal.

A presente proposta tem como objetivo suprir essa lacuna, instituindo uma política pública de caráter estruturante, baseada na integração de ações governamentais e na priorização do acesso a serviços já existentes, sem a criação de benefícios financeiros automáticos, o que assegura sua compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e com o processo legislativo.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previstos nos arts. 1º, 6º, 226 e 227 da Constituição Federal.

Ao promover a autonomia econômica, a equidade de gênero e o fortalecimento das políticas públicas já existentes, o projeto contribui para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)

